

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SR. FABIO GOMES OLIVEIRA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL – ESTADO DO CEARÁ

Ref: TOMADA DE PREÇOS – Nº 2023.11.16.001

FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL - LTDA (RECORRENTE), Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 48.684.766/0001-69, que neste ato regularmente representado por seu SócioProprietário, Sr Vinicius Wagner Cavalcante Costa, Carteira de Identidade Nº. 2003010373484 E CPF Nº. 037.776.783-25, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso I, alínea a do art. 109 da Lei 8.666, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

No caso em tela, a decisão fora publicado em 07.02.2024 em Diário Oficial do Estado do Ceará. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 14.02.2024.

Prefeitura Municipal de Cascavel - CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO
09 / 02 / 24 às 10 h 33 min.

Brenda

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Cascavel – Aviso Julgamento de Habilitação - Tomada de Preços nº 2023.11.16.001-TP, tendo como Objeto a Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Reforma e Adequação de Prédio para Funcionamento do Centro de atenção à Saúde da Mulher, através da Secretaria da Saúde do Município de Cascavel-CE. A Presidente da CPL comunica o ato de julgamento da Habilitação, foram declaradas **Habilitadas**: 1 - ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 3.077.025/0001-81; 2 - LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 21.541.555/0001-10; 3 - MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 38.284.700/0001-28; 4 - RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS – ME, inscrita no CNPJ Nº: 37.658.271/0001-49; 5 - VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 34.631.462/0001-29; 6 - ITAPAJÉ CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 10.933.035/0001-37; 7 - WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 10.932.123/0001-14; 8 - LEXON SERVIÇOS CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 07.191.777/0001-20; 9 - 3D CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 07.930.565/0001-17; 10 - FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ Nº: 23.492.879/0001-31; 11 - PDA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 41.755.086/0001-40; 12 - CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 07.501.407/0001-41; 13 - ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ Nº: 12.044.788/0001-17; 14 - CALCULO CERTO SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 49.671.963/0001-06; 15 - CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ Nº: 22.575.652/0001-97; 16 - MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ Nº: 07.615.710/0001-75; 17 - ABSOLON CAVALCANTE MOTA NETO LTDA (SM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES), inscrita no CNPJ Nº: 26.803.040/0001-65; 18 - KLEBIO LANDIM DE FRANCA LTDA (KLF SERVIÇOS), inscrita no CNPJ Nº: 35.848.539/0001-80; 19 - CEDIBRA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 17.247.743/0001-63. E declaradas **Inabilitadas**: 1 - FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 48.684.766/0001-69 - Não apresentou o balanço do último exercício fiscal encerrado na forma da lei, conforme subitem 6.2.4.1. Apresentou apenas o balanço de abertura que conforme a data de constituição da empresa só seria permitida até 30 de abril de 2023; 2 - GK ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 45.022.575/0001-43 - Não apresentou capacidade profissional do item "A" IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA, descumprindo a exigência do item 4.2.3 do Edital; 3 - LM SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 49.297.100/0001-10 - Não apresentou capacidade profissional do item "A" IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA, descumprindo a exigência do item 4.2.3 do Edital; 4 - ML ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ Nº: 29.326.036/0001-41 - Declarou ser EPP, porém apresentou balanço do ano fiscal de 2022, com um receita bruta de R\$ 6.900.000,00, o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento como EPP, cujo limite é de R\$ 4.800.000,00. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado; 5 - EMMY'S EDIFICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 07.194.701/0001-58 - Não apresentou capacidade profissional do item "A" IMPERMEABILIZAÇÃO COM MANTA ASFÁLTICA; LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO + CAPA) = (8+4), descumprindo a exigência do item 4.2.3 do edital. Fica franqueada vistas aos interessados e iniciado o prazo recursal a partir da referida publicação (art. 109, inciso I, letra "a" da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores). A ata de julgamento encontra-se disponível no site: www.tcc.ce.gov.br/licitacoes, <https://www.cascavel.ce.gov.br>, e também na sede da CPL de Cascavel – CE, ficando franqueada a quem possa interessar, vistas ao processo. Cascavel-CE, 05 de fevereiro de 2024. Maria Liane dos Santos Oliveira, Presidente da CPL.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 05 de fevereiro do corrente ano, o Presidente da Comissão de Licitação do Município de CASCAVEL, publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação da Licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.11.16.001, restando como INABILITADA a empresa ora recorrente pelo seguinte motivo: **“Não apresentou o balanço do último exercício fiscal encerrado na forma da lei, conforme subitem 6.2.4.1. Apresentou apenas o balanço de abertura que conforme a data de constituição da empresa só seria permitida até 30 de abril de 2023.”**

Antes de adentrar no mérito, importante destacar os itens do edital que supostamente o recorrente não atendeu, vejamos:

6.2.4- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA

6.2.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

6.2.4.1.1. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

- a) **Sociedades empresariais em geral:** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.
- b) **Sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº. 6.404/76:** registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; ou, ainda, em jornal de grande circulação editado na localidade em que está a sede da companhia;
- c) **No caso de empresa constituída a menos de um ano,** admite-se a apresentação do último balanço patrimonial, na forma da lei, e no caso de empresa constituída no exercício vigente deverá apresentar o balanço de abertura referente ao período de existência da sociedade, ambos devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial ou Cartório Competente do domicílio da Licitante, assinado pelo sócio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente;

A licitante atendeu plenamente o Item 6.2.4.1 do Edital que trata da Qualificação Econômica-Financeira, tendo visto que em sua Habilitação estão contidas todas as exigências que determina a Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis de acordo com o subitem "c)", por se tratar de empresa constituída a menos de um ano, sendo datada a sua abertura em 22/11/2022.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes

ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias

previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao

certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Destaca-se que compete ao Órgão Licitante a ampliação da disputa observando os preceitos e orientações legais, onde, não obstante, ressalta-se a possibilidade prevista no Inciso I do Artigo 31 da Lei 8.666/93, que possibilita estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de apenas balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Por conseguinte, as exigências estabelecidas no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a

12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Ao cabo, para arrimar mais ainda o Recurso Administrativo, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

"TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - 9.3.1. Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93".

"TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - 8.2.6. Abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Portanto, a exigência do item referente a expressão "**na forma da lei**" deveria exigir no mínimo: balanço patrimonial e DRE do último exercício social, registrados na Junta Comercial ou órgão competente, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário.

“7.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) **Apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis e índices do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei,** devidamente acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, das Notas explicativas, da DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) e DLPA (Demonstração de Lucros e Perdas Acumulado) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedado a sua substituição por balancetes provisórios, podendo ser atualizadas por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data da apresentação da proposta na forma do artigo 3 inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Não obstante, vale ressaltar que a Recorrente foi fundada no ano de 2022, portanto a mesma, se encontra incapaz de elaborar seu Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do ano de 2021, pois não existia, que teria validade em licitações até o dia 30 de abril de 2023. Seguindo o Raciocínio, o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do ano de 2022, teria validade em licitações até o dia 30 de abril de 2024, sendo este o balanço de abertura da Recorrente, pois fora o ano de abertura da empresa.

Vale ressaltar que exigência primordial do item 6.2.4.1, que seria a apresentação de Balanço Patrimonial foi plenamente cumprida. Tanto que em Processos Licitatório anteriores ocorridos no ano de 2023, a Recorrente fora declarada Habilitada apresentando o mesmo Balanço de Abertura. No caso em tela o licitante apresentou os documentos necessários para a habilitação, comprovando que possui

qualificação econômico-financeira para execução do serviço, devendo, portanto, ser considerado como **HABILITADO**.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Presidente, que declarou INABILITADA a empresa FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL – LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista que as falhas levantadas são sanáveis e não prejudica o processo licitatório;

C – Caso o Douto Presidente opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Fortaleza (CE), 08 de fevereiro de 2024.

Vinicius Wagner C. Costa
FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL
CNPJ: 48.684.766/0001-69
Vinicius Wagner Cavalcante Costa
CPF: 037.776.783-25